

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI CELEBRAM O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO, PANIFICAÇÃO, E CONFEITARIA, CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DA PARAIBA, COM SEDE A RUA DA REPÚBLICA, 906 – CENTRO – JOÃO PESSOA - PB, E O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE AÇUCAR DO ESTADO DA PARAIBA, COM SEDE À RUA JOÃO SUASSUNA, 18 VARADOURO – JOÃO PESSOA – PB ACORDAM ENTRE SEUS RESPECTIVOS REPRESENTANTES CONFORME AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE:



CLÁUSULA PRIMEIRA - DO PISO SALARIAL

Fica estabelecido o piso salarial da categoria, a partir de 1º de maio de 2008, no valor de R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais), passando a R\$ 431,20 (quatrocentos trinta e um reais e vinte centavos) a partir de 1º de setembro de 2008.

Parágrafo Único. O salário estabelecido na presente cláusula, só será devido ao empregado após o cumprimento do prazo experimental de que trata a letra "c" do § 2º do art. 443 c/c o parágrafo único do art. 455, todos da CLT.

CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados pertencentes à categoria profissional, não beneficiados com o piso salarial previsto na cláusula primeira, serão reajustados em 01/05/2008, mediante a aplicação do percentual de 6% (seis por cento) sobre os valores praticados em 30/04/2008.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Nos percentuais acima já se encontra considerado aumento real a título de produtividade.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica quitada toda e qualquer inflação ou perda salarial eventualmente ocorrida até a presente data-base.

CLÁUSULA TERCEIRA – TRABALHO EM DIAS FERIADOS

Quando ocorrer trabalhos em dias feriados civis ou religiosos, nos termos do art. 9º da Lei 605/49, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.

Parágrafo único. Ficam permitidas as empresas anteciparem ou designarem nova data para gozo de feriados ou santificados, objetivando melhor atender as peculiaridades dos trabalhadores e da localidade onde está situado o parque industrial, devendo apenas tal ocorrência ser comunicada ao sindicato operário e a Delegacia Regional do Trabalho com a antecedência mínima de 48 horas.

CLÁUSULA QUARTA – DA COMPENSAÇÃO DE DIAS

No período de vigência da presente convenção coletiva as empresas poderão propiciar a compensação de folgas em dias intercalados entre feriados e fins de semana, mediante fixação de jornadas complementares e correspondentes às referidas folgas, através de regime de compensação, devendo apenas tal ocorrência ser comunicada ao sindicato operário e à Delegacia Regional do Trabalho com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito horas).

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'AS'.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

CLÁUSULA QUINTA – DA JORNADA DE TRABALHO

Para atender as particularidades da atividade econômica, poderão ser instituídas as seguintes jornadas de trabalho:

- a) 12 (doze) X 36 (trinta e seis), ou seja, doze horas de labor por trinta e seis de descanso, com adoção de quatro turmas de trabalho.
- b) 08 (oito) horas de trabalho por 16 (dezesesseis) horas de descanso, de segunda a quinta-feira, e de sexta-feira a domingo com turnos de 12 (doze) horas possibilitando com isso a concessão de folga em dias distintos a cada uma das três turmas adotadas nessa jornada, folgas essas que equivalerão ao repouso semanal, sem prejuízo de sua remuneração..



Parágrafo Primeiro. A escolha por qualquer das empresas integrantes da categoria econômica de alguma das jornadas acima descritas será comunicada ao sindicato obreiro, o qual terá 10 (dez) dias para apreciar em assembléia dos empregados interessados da respectiva unidade produtora.

Parágrafo Segundo. As empresas integrantes da categoria econômica poderão firmar acordo coletivo com o sindicato representativo da classe obreira, visando a fixação de jornada diversa das autorizadas na presente cláusula, desde que melhor atenda os interesses da classe trabalhadora.

Parágrafo Terceiro. Fica permitida a troca de turnos de trabalho bimensalmente, não atraindo a aplicação da jornada reduzida de que trata o inciso XIV, do artigo 7^º CF/88, somente sendo consideradas horas excedentes as que ultrapassarem o limite mensal legal; assegurados os direitos decorrentes da jornada reduzida quando do trabalho ocorrer no turno noturno e sem prejuízo do adicional noturno.

Parágrafo Quarto. Objetivando não expor os empregados aos efeitos de intempéries, a mal tempo e as filas, fica facultado o registro de freqüências até 10 (dez) minutos antes ou após início da jornada, assim como até 10 (dez) minutos antes e após o término da jornada, não sendo esse período de tempo considerado como jornada reduzida ou de tempo à disposição do empregador, não podendo o excedente ser computado como horas extras ou atraso.

Parágrafo Quinto. O registro dos cartões de ponto e/ou livro de ponto, inclusive de horas extras e trabalhos em feriados será exercido pelo empregado, ficando vedada a marcação por qualquer outra pessoa.

Parágrafo Sexto. O intervalo intrajornada destinado a refeições e/ou descanso, uma vez concedido, poderá ser flexibilizado pelos próprios empregados, podendo ser gozado entre a 3^a e 6^a hora de trabalho, ficando facultada à empresa dispensar seus empregados de registrar os intervalos de alimentação ou descanso, desde que solicitado pelo empregado por escrito.

CLÁUSULA SEXTA - DO BANCO DE HORAS

Fica permitido às empresas integrantes da categoria econômica firmarem com o sindicato profissional acordo coletivo visando a fixação de banco de horas para os empregados.

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be 'ASO'.

A smaller, more fluid handwritten signature in black ink.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão a seus empregados comprovantes de pagamento dos salários com identificação do estabelecimento, indicando discriminadamente a natureza e os valores das parcelas pagas e os descontos efetuados.



CLÁUSULA OITAVA – PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

O pagamento do 13º salário poderá ser efetuado em uma única parcela até o dia 20 de dezembro.

CLÁUSULA NONA – DO EXAME SUPLETIVO E VESTIBULAR

Será abonado o horário em que os empregados estiverem se submetendo as provas de exames supletivos ou vestibulares, desde que o interessado requeira com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas úteis, bem como comprove, em igual prazo, a sua efetiva participação nos referidos exames.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS FÉRIAS

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com o sábado, domingo e feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

Parágrafo Único. Fica permitido aos empregadores pagar a bonificação de 1/3 prevista no inciso XXVI do art. 7º da CF/88, até o 5º (quinto) dia útil após o retorno do empregado do gozo do respectivo período de férias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO QUADRO DE AVISO

As empresas colocarão à disposição da entidade sindical profissional, um quadro para divulgação de assuntos exclusivamente de ordem administrativa, trabalhista e/ou social. Ficando terminantemente vetada a utilização do quadro para quaisquer outros assuntos sem a prévia apreciação e autorização da empresa. A transgressão da norma ora estabelecida implicará na imediata retirada do quadro de aviso, independentemente da apuração de responsabilidade, ficando automaticamente revogada a presente cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL DO ART. 9º DA LEI Nº. 7.238/84

Só farão jus ao recebimento da indenização adicional do Art. 90 da Lei nº 7.238/84 os empregados integrantes da categoria profissional, dispensados sem justa causa, no mês de março, com aviso prévio trabalhado ou indenizado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – PRAZO PARA PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS – CONTRATO DE SAFRA

O pagamento das verbas rescisórias, em caso de contrato de experiência ou de safra, deverá ser efetuado até o 10 (décimo) dia após o término da prestação laboral

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA TAXA NEGOCIAL (Contribuição Assistencial)

As empresas recolherão mensalmente até o dia 10 (dez) subsequente ao desconto a Contribuição Assistencial dos seus empregados no valor correspondente a 1 % (um por cento) do salário base, conforme aprovação da Assembléia Geral da categoria obreira.

Parágrafo Único. Fica ressalvado o direito de oposição do empregado a ser manifestado perante o sindicato profissional nos dez (10) dias que antecedem o desconto.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS UNIFORMES

A empresa que exigir de seus empregados o uso de uniformes e/ou calçados, deverá fornecê-lo gratuitamente dois por ano, devendo o empregado em caso de rescisão contratual, devolver o uniforme no estado de conservação em que se encontrar, ocorrendo o mesmo para efeito de recebimento da segunda unidade, sob pena de ter que indenizar o preço de custo, o uniforme não devolvido.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA PERMISSÃO PARA AUSÊNCIA

A Empresa obriga-se a permitir a ausência do empregado, para tratar de assuntos de interesse individual, que exija sua presença, tais como: recebimento do PIS, emissão da 2ª via da CTPS, Título de Eleitor e Carteira de Identidade, desde que o empregado solicite com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas e no mesmo prazo comprove o comparecimento.



CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS FALTAS AO TRABALHO DA MULHER

Serão abonadas as faltas ao trabalho da mulher empregada, até 03 (três) dias não consecutivos e durante a vigência da presente convenção, desde que fique devidamente comprovado mediante atestado médico, terem as ausências, ligação direta com doenças de filhos menores com idade máxima de 01 (um) ano.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA ELEIÇÃO PARA A CIPA

A empresa quando convocar eleição para a CIPA deverá dar publicidade ao ato e enviar cópia do edital ao sindicato obreiro.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Uma vez constatado o trabalho em condições insalubres através de procedimento próprio e sendo devido o adicional de insalubridade este será calculado de acordo com a súmula 17 do colendo TST.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO AUXILIO FUNERAL

A empresa pagará ao cônjuge do(a) empregado(a) falecido em decorrência de acidente de trabalho, nos dez dias seguintes ao óbito, uma indenização equivalente ao Piso Salarial da categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão ou revogação, total ou parcial das disposições contidas no presente instrumento, ficará subordinado em qualquer caso ao que preceitua os arts. 612 e 615 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA MULTA

Fica estabelecida a multa de 5% (cinco por cento) do piso salarial da categoria em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações de fazer, contidas na presente Convenção Coletiva, a ser paga de maneira não cumulativa à parte prejudicada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA ABRANGÊNCIA

As condições contidas no presente instrumento abrangem todos os integrantes da categoria profissional empregados nas indústrias de fabricação de açúcar instaladas no Estado da Paraíba que compõem a base territorial da entidade de classe operária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DAS DIVERGÊNCIAS

Qualquer divergência na aplicação deste instrumento, que eventualmente venha a surgir, será dirimida entre as partes acordantes, e, se necessário, pela justiça do trabalho, respeitada a competência territorial da situação da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O presente instrumento terá vigência de 01 (um) ano, começando em 1º (primeiro) de maio de 2008 e terminando em 30 (trinta) de abril de 2009, mantendo-se a data base em 1º de maio.

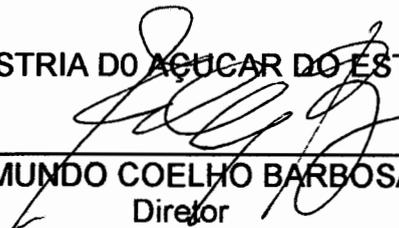
E por estarem as partes de pleno acordo, assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para um só efeito, devendo uma das vias ser depositada na Delegacia Regional do Trabalho/Pb, no termos do art. 614 da consolidação das Leis do Trabalho.

João Pessoa, 03 de outubro de 2008.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO,
PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA, CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DA
PARAÍBA.


ANTÔNIO SALUSTINO DE OLIVEIRA
Presidente

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DO ESTADO DA PARAIBA


EDMUNDO COELHO BARBOSA
Diretor

MTE / DRT / PB - SERET
Acordo / Convenção
Registro nº <u>Pb900254/08</u>
EM. <u>10</u> / <u>09</u> / <u>2008</u>
Jorge Pereira do Nascimento Chefe de SERET

